

AO

ILMO. SENHOR PREGOEIRO.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

PREGÃO (PRESENCIAL) N° 009/2022
PROCESSO N° 052/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Fraldas Geriátricas e Leite em Pó para a rede de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

LOGGEN PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI EPP, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.980.102/0001-89, com sede na Avenida da Saudade, nº 626, Vila Nossa Senhora das Vitórias - Mauá / SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supra mencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2022.



Julio Cesar Y. Takeda
Representante Legal

Avenida da Saudade, 626
Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá / SP - Telefone :11 3593-1346

09360-000

RECORRENTE: LOGGEN PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI

RECORRIDA: PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

PREGÃO (PRESENCIAL) N° 009/2022

PROCESSO N° 052/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Fraldas Geriátricas e Leite em Pó para a rede de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que classificou a proposta de preço da empresa CIRÚRGICA UNIÃO, para Lote 3, item 13, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Os motivos que nos levam a este requerimento visam somente esclarecer os tópicos abaixo a incompatibilidade na descrição do produto ofertado pela licitante acima mencionada em sua proposta de preço, por entender que os produtos da marca descrita a seguir deixam de atender a descrição técnica exigida no Edital em epígrafe, conforme iremos demonstrar a seguir:

LOTE 3 – ITEM 13

Sonda hidrofílica tamanho n.12, 20cm de pronto uso adulto para cateterismo intermitente limpo, uso único, com características mínimas: ponta introdutora protegida por tampa e manga de proteção em toda extensão da sonda, livre de toque, confeccionado em PVC, com revestimento

hidrofílico. Não possui látex, livre de ftalatos. Deve ser uniformemente lubrificada, facilitando sua inserção. Guia introdutória com ponta reta possuindo orifícios polidos que facilitam sua inserção, tira de não tecido de poliéster umidificada com água deionizada no interior da embalagem mantendo o cateter úmido ou tecnologia similar que forneça a lubrificação necessária sem o uso de lubrificantes sintéticos. Embalagem com sistema de fixação em superfície com orifício largo e faixa de rasgo que facilita sua abertura.

O produto LoFric® Origo™ – ofertado pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO, está em total desacordo no que diz respeito a várias características descritas no descritivo (acima transcrito),

São elas:

- Ponta introdutora protegida por tampa
- Manga de proteção em toda extensão da sonda,
- Não é confeccionado em PVC, (descrição pede em PVC)
- Tira de não tecido de poliéster umidificada com água deionizada no interior da embalagem mantendo o cateter úmido,
- Embalagem com sistema de fixação em superfície com orifício largo
- Faixa de rasgo que facilita sua abertura.

LoFric® Origo™ é o cateter urinário hidrofílico, estéril, de uso único, com revestimento da superfície hidrofílica: polivinilpirrolidona (PVP).
Tubo do cateter: elastômero à base de poliolefinas (POBE).
Sachê com solução salina: Água estéril com cloreto de sódio (NaCl).
Não é fabricado com PVC, com solução salina e a exclusiva Tecnologia de Superfície Urotonic® que propicia um cateterismo intermitente limpo sem complicações, drenando toda a urina da bexiga de maneira fácil e rápida.

A Tecnologia de Superfície Urotonic® consiste em um revestimento hidrofílico e isotônico à urina que quando ativado proporciona uma baixa fricção do dispositivo no canal uretral do momento da inserção até a remoção. A tecnologia é ativada na hora do uso quando a bolsa de solução salina que acompanha o produto é rompida e entra em contato com a superfície do cateter, a polivinilpirrolidona no revestimento atrai a solução salina para a superfície do cateter, formando uma camada hidrofílica de baixa fricção que se mantém íntegra, úmida e deslizante, e impede que a superfície do cateter seque, causando fricção e trauma na hora da remoção.

As informações constam no material disponibilizado pelo fabricante, complementando que o fornecedor apenas copiou e colou o descritivo do Edital em sua proposta.

As características requisitadas no descritivo, na qual o produto que a Empresa CIRURGICA UNIÃO **não apresenta**, oferece para o Usuário/Paciente benefícios que citaremos abaixo:

Avenida da Saudade, 626
Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá / SP - Telefone :11 3593-1346

Ponta introdutora, ajuda a manter o cateter estéril durante a inserção, contra bactéria localizadas nos primeiros 15 mm de uretra reduzindo o risco de transportar bactérias para o trato urinário

Manga de proteção em toda extensão da sonda, oferece uma barreira protetora aos cateteres, evitando possíveis contatos com microorganismo e também facilita que o paciente possa pegar em qualquer parte do cateter (Proteção Sem Toque), sem a necessidade de utilizar uma Luva para evitar contaminação do cateter.

Fabricados em PVC, que é um polímero mais flexível.

Tira de não tecido de poliéster umidificada com água deionizada no interior da embalagem para manter o cateter úmido, pronto para uso, evitando que o paciente necessite de romper bolsa com líquido para lubrificar

Embalagem com sistema de fixação em superfície com orifício largo, para facilitar o usuário que na maioria é cadeirante a abrir o invólucro com maior destreza e fixa-lo para melhor retirada do cateter da embalagem.

Faixa de rasgo na embalagem facilita sua abertura sempre na posição correta

Frisa-se que a Lei Federal nº 10.520, observa em seu:

Artigo 14º "que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto"

Artigo 15º As compras, sempre que possível deverão: (Regulamento)

I – "atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e desempenho".

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, **pois que coloca em risco a segurança da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a

aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo,
e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e

legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação da licitante acima mencionada, por apresentar em sua proposta de preço do item 08, produto incompatível ao previsto em edital, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório e da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44, 45, 48, da Lei de Licitações, veja o que diz o artigo 41:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Art. 44 – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifamos)

Marçal Justen Filho, em sua obra: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 229, Editora Aide, 1.994, comentando sobre a vinculação as regras do Edital, assim se manifestou:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".¹⁷⁷

Além disso, o princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedem que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é

¹⁷⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466
Avenida da Saudade, 626
Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá / SP - Telefone :11 3593-1346

imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbre, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou classificada/vencedora a proposta de preço da empresa Cirúrgica União no lote 3, item 13, por deixar de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do presente certame.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mauá, 23 de junho de 2022.



Julio Cesar Y. Takeda

Representante Legal

RG: 3.244.748-1

CPF: 511.073.509-30

Avenida da Saudade, 626

Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá / SP - Telefone :11 3593-1346